



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 26/06/2019  
**Presidente:** Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>OFS 26/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, e de acordo com a Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, a indicação da Senhora SANDRA KRIEGER GONÇALVES, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2019/2020.</p> <p><b>Autoria:</b> Ordem dos Advogados do Brasil - OAB</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jorginho Mello	Pronto para deliberação	Indicação do nome da Senhora Sandra Krieger Gonçalves, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada à Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao biênio 2019/2020.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PLP 21/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Jorge Kajuru</p>	<p>Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com a emenda de redação que apresenta</p>	<p>O projeto dispõe sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República para regulamentar parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal (CF). Além de replicar itens já estabelecidos pela CF, prevê que compete ao Vice-Presidente dar assistência direta e imediata ao Presidente da República: a) no desempenho de suas atribuições; b) na coordenação e na integração das ações do Governo; c) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal; d) na coordenação e secretariado do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social; e) no auxílio, na supervisão e na avaliação da execução das ações e atividades dos Ministros de Estado; e, f) nas análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional.</p> <p>A Emenda nº 1 atualiza o projeto, excluindo do texto o extinto Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.</p> <p>O Relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 1, apresentando emenda de redação que suprime a expressão "auxílio", usada de forma desnecessária segundo o seu entendimento.</p> <p>- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério e Alessandro Vieira nos termos regimentais;</p> <p>- Em 16/05/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia.</p>
3	<p><b>PLS 518/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar o fornecedor a manter e permitir acesso à gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor e pelo serviço de telemarketing.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cidinho Santos</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda nº 1 e contrário à Emenda nº 2.</p>	<p>O PLS obriga o fornecedor a manter a gravação das chamadas telefônicas efetuadas para o serviço de atendimento ao consumidor (SAC) e pelo serviço de telemarketing, permitindo ao consumidor o acesso ao seu conteúdo e prevendo que, em caso de descumprimento dessa determinação legal, será aplicada ao infrator a pena de multa não inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para evitar alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Entende que a Emenda 1-CCJ, que propõe supressão do dispositivo que fixa multa em caso do descumprimento da obrigação, deve ser declarada prejudicada, em função de seu conteúdo já estar contemplado na emenda do relatório. Rejeita a Emenda 2-CCJ, que retira o SAC do âmbito da presente alteração legislativa.</p> <p>- Em 28/05/2019, foi apresentada a emenda nº 1 de autoria do Senador Rodrigo Cunha;</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor em decisão terminativa</p> <p>- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Major Olímpio nos termos regimentais;</p> <p>- Em 11/06/2019, foi apresentada a emenda nº 2 de autoria do Senador Lasier Martins.</p>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PEC 19/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável à Proposta	<p>A PEC tem por finalidade incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos expressamente previstos no caput do art. 5º da Constituição Federal (CF). A Emenda nº 1, pendente de relatório, altera a redação para dispor sobre a mobilidade e a acessibilidade em um único dispositivo do art. 5º da CF.</p> <p>- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Anastasia e Marcos Rogério nos termos regimentais;</p> <p>- Em 11/06/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia (dependendo de relatório).</p>
5	<p><b>PLC 27/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 –Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Pacheco	Favorável ao Projeto, com doze emendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 11	<p>O projeto visa a instituir medidas de combate à corrupção, prevendo: a) obrigatoriedade, por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, de divulgação de estatísticas sobre o julgamento de ações criminais e de improbidade administrativa; b) treinamento de agentes públicos, relacionado aos procedimentos e rotinas a serem adotadas diante de situações propícias à corrupção; c) responsabilização de magistrados e membros do Ministério Público por crime de abuso de autoridade; d) alteração das penas dos crimes contra a Administração Pública e do crime de estelionato; e) criação de novas penas mínimas e máximas para os crimes praticados por funcionários públicos, considerando o valor da vantagem e do prejuízo causado à Administração Pública; e) alterações no regramento dos embargos de declaração, no âmbito do Código de Processo Penal (CPP); f) regramento das nulidades no CPP, fixação de prazo para pedido de vista nos julgamentos por órgãos colegiados e previsão de nova sessão de julgamento, composta com a presença de outros julgadores, em número que possibilite a inversão do resultado inicial, para os casos de julgamento de recurso de apelação por tribunal, quando o acórdão condenatório proferido não for unânime; g) alterações na Lei da Ação Popular; h) criminalização específica do “caixa dois” eleitoral; i) inclusão dos crimes contra a Administração Pública no rol de crimes hediondos; j) alterações na Lei de Improbidade Administrativa; k) alteração no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para criminalizar a violação dos direitos e prerrogativas do advogado e conceder à OAB legitimidade para provocar a investigação dos crimes contra a advocacia; l) responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção praticados por seus membros e previsão de criação, pelos partidos políticos, de mecanismos de integridade (<i>compliance</i>), inclusive como atenuante à sua responsabilização por atos de corrupção; m) possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimento preparatório para a investigação de ilícitos eleitorais; n) alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro; o) alteração na Lei da Ação Civil Pública, para prever a responsabilização do autor quando a ação for proposta temerariamente por comprovada má-fé; p) alterações em ritos de recursos no CPP; q) revogação do crime de peculato do Decreto-Lei 201/1967.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para, entre outras providências: a) evitar a adoção de penas escalonadas de acordo com o montante auferido com a vantagem indevida nos crimes de corrupção, que deve servir para a dosimetria da pena, mas não para criar figuras qualificadas; b) suprimir a alteração da pena do crime de estelionato, já que o projeto tem como foco os crimes contra a Administração; c) suprimir a alteração das regras de prescrição aplicáveis aos atos de improbidade administrativa; d) exceto pela inserção do art. 578-A, suprimir as modificações no CPP, consideradas inoportunas, tendo em vista a discussão de um novo CPP, atualmente na Câmara dos Deputados (PL 8.045/2010); e) no que tange aos crimes de abuso de autoridade por parte de magistrados e membros do Ministério Público incluir a ressalva de que não configura crime a mera divergência de interpretação e a previsão da presença de dolo específico do ato de</p>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>abuso de autoridade, que deve ser praticado com a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, para satisfação pessoal ou por mero capricho; f) resgatar a previsão da ação civil de extinção do domínio.</p> <p>O projeto recebeu 28 emendas. Até o momento, o relator se manifestou sobre as 11 primeiras, propondo a sua rejeição.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 12/04/2017, foram apresentadas as emendas nºs 1 a 10, de autoria do Senador Lasier Martins;</li> <li>- Em 26/02/2019, foi apresentada a emenda nº 11, de autoria do Senador Fabiano Contarato;</li> <li>- Em 12/06/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;</li> <li>- Em 18/06/2019, foram apresentadas as Emendas nº 12 a 16, de autoria do Senador Alessandro Vieira (dependendo de relatório);</li> <li>- Em 18/06/2019, foram apresentadas as emendas nºs 17 a 20-PLEN, de autoria do Senador Major Olimpio (dependendo de relatório);</li> <li>- Em 18/06/2019, foram apresentadas as emendas nºs 21 a 25-PLEN, de autoria da Senadora Juíza Selma (dependendo de relatório);</li> <li>- Em 19/06/2019, foram apresentadas as emendas nºs 26 a 28, de autoria do Senador Arolde de Oliveira (dependendo de relatório).</li> </ul>
6	<p><b>PEC 1/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 57 o §4º-A para dispor sobre o voto aberto na eleição das mesas no congresso.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Rose de Freitas e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Juíza Selma	Favorável à Proposta, às Emendas nºs 1 a 4 e com a emenda de redação que apresenta	<p>A PEC acrescenta ao art. 57 da Constituição Federal (CF) um § 4º-A, com a seguinte redação: "As eleições das mesas no congresso nacional serão realizadas mediante sessão pública e voto aberto".</p> <p>A Relatora propõe a aprovação com emenda de redação, optando por inserir a inovação constitucional como § 9º do art. 57, em vez de redigi-lo como um § 4º-A. Também acolhe as Emendas nºs 1 a 4, que prevêm que as eleições das mesas das Assembleias Estaduais e das Câmaras Municipais, bem como dos órgãos diretivos do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário sejam realizadas em sessão pública e com voto aberto.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 08/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Fabiano Contarato e Esperidião Amin, nos termos regimentais;</li> <li>- Em 21/05/2019, foram recebidas as Emendas nº 1 a 4, de autoria do Senador Marcos Rogério.</li> </ul>
7	<p><b>PEC 36/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 55 da Constituição Federal, para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romário e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável à Proposta	<p>A PEC altera o art. 55 da Constituição Federal para prever a perda automática de mandato de Deputados e Senadores condenados por crime cujo cometimento resulte em inelegibilidade. Para tanto, dispõe sobre duas hipóteses de condenação em sentença transitada em julgado, quais sejam, por crime comum previsto na lei que fixar as situações de inelegibilidades e pelos demais crimes. Na primeira hipótese, de condenação por crime que gere inelegibilidade, a perda do mandato do parlamentar passará a ser declarada pela Mesa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Já no caso de condenação pelos demais crimes, fica mantida a previsão de perda do mandato se assim decidir a maioria absoluta da Casa respectiva, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério, Esperidião Amin e Rodrigo Pacheco nos termos regimentais.</li> </ul>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PRS 26/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Resolução do Senado Federal nº 93, de 1970 – Regimento Interno do Senado Federal, para determinar a criação do Colégio de Líderes.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Lasier Martins</p>	<p>Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O projeto tem por objetivo instituir no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) o Colégio de Líderes, que será composto pelos Líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, do Governo e a representante da bancada feminina. Dispõe que Líderes de partidos políticos que integrem blocos parlamentares e o Líder do Governo terão apenas direito a voz e que as decisões do Colégio, quando não possível o consenso, serão tomadas por maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes de partidos políticos e blocos parlamentares em razão da expressão numérica das respectivas bancadas na composição do Plenário do Senado. São previstas as seguintes atribuições e faculdades para o Colégio de Líderes: a) provocar a Mesa para que esta conheça de ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal por parte de algum Senador, dentro do edifício do Senado; b) propor a autorização para a ausência de Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, com ônus para o Senado Federal; c) participar das seguintes decisões: c.1) transformação de sessão pública em secreta; c.2) designação da Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirada de matéria da pauta para: cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução; c.3) constituição de comissão para a representação externa do Senado; c.4) promoção da publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado e c.5) resolução de qualquer caso não previsto no RISF; d) propor a criação de comissão externa; e) propor que o Senado se faça representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional; f) no início de cada legislatura, reunir-se para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes; g) ser ouvido: g.1) na definição das comissões que apreciarão as matérias em caráter terminativo; g.2) na convocação de sessão extraordinária; g.3) na inclusão de matérias em Ordem do Dia; g.4) nas situações que envolvam o descumprimento dos princípios gerais do processo legislativo; h) propor audiência pública nas comissões, transformar sessão ordinária em sessão temática, prorrogar sessão e conferir urgência regimental.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e à Emenda nº 1, na forma de um substitutivo que aperfeiçoa o papel do Colégio de Líderes, sugerindo alterações na composição, nas atribuições, na presidência, além de estabelecer um calendário para seu funcionamento.</p> <p>- Em 14/05/2019, foi recebida a Emenda nº 1 de autoria do Senador Angelo Coronel;</p> <p>- Em 29/05/2019, foi lido o relatório e a adiada a discussão da matéria;</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.</p>
9	<p><b>PL 17/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo como medida protetiva à vítima de violência doméstica, na forma em que específica.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senadora Leila Barros</p>	<p>Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta</p>	<p>O Projeto modifica a Lei Maria da Penha para permitir à autoridade policial – feito o registro de ocorrência de violência doméstica – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte. Ademais, possibilita ao Juiz, quando do recebimento da solicitação de medida protetiva, determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome ou sob posse do agressor.</p> <p>A relatora é favorável à matéria, apresentando emenda de redação apenas para tornar o texto mais simples e facilitar a leitura pelo intérprete.</p>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PL 1951/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Weverton</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Kátia Abreu	Favorável ao Projeto com duas Emendas que apresenta.	<p>O projeto institui, para estados, Distrito Federal (DF) e municípios, compensação financeira de 15% sobre as receitas decorrentes da exploração comercial de áreas de lançamentos de foguetes, veículos espaciais e afins em seus respectivos territórios. A compensação financeira será feita da seguinte forma: a) 40% aos estados; b) 40% aos municípios; c) 10% para as Universidades Estaduais; d) 10% para as Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados. Quando a área de lançamento atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais referidos será feita proporcionalmente à ocupação da área em seus respectivos territórios. O DF receberá o montante correspondente às parcelas de estado e de município. O pagamento das compensações financeiras será efetuado mediante depósito em contas específicas para tal fim, até o último dia do mês subsequente ao fato gerador, sendo que o não cumprimento do prazo ensejará multa de 2% sobre o montante devido, acrescida de pagamento de juros e multa de 10% sobre o montante apurado.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com duas emendas que promovem alterações pontuais no texto; ajustam a base de incidência da contribuição, que será o lucro decorrente da exploração comercial das áreas de lançamento, ao invés das receitas totais; e dispõem que os 10% dos recursos compensatórios que cabem às universidades estaduais e às fundações de amparo a pesquisa dos estados devem ser repassados pelos próprios estados, e não pela União, uma vez que são instituições estaduais, ainda que personalizadas.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa</p>
11	<p><b>PEC 51/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta a alínea f ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Marta Suplicy e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Telmário Mota	Favorável à Proposta	<p>A proposta proíbe os entes federativos de instituir impostos sobre os consoles e jogos para videogames produzidos no Brasil, acrescentando alínea ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	<p><b>PEC 82/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Oriovisto Guimarães e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Esperidião Amin</p>	<p>Favorável à Proposta com cinco emendas que apresenta.</p>	<p>A PEC modifica os arts. 93, 97 e 102 da Constituição Federal, para disciplinar os pedidos de vista nos tribunais e dispor sobre a declaração de inconstitucionalidade e a concessão de cautelares por tribunais. Entre as principais modificações, destacam-se: a) o pedido de vista nos tribunais terá duração máxima de 4 meses, ressalvado prazo menor fixado na lei processual, ao fim do qual o processo será reincluído automaticamente em pauta; b) são proibidas decisões cautelares monocráticas nos tribunais que declararíamos a inconstitucionalidade ou suspenderiam a eficácia de lei ou ato normativo; c) no caso de recesso judiciário e em situação de urgência e perigo de dano irreparável, o presidente da Corte deverá convocar os demais membros para decidir sobre o pedido de cautelar; d) as decisões de mérito em ações de controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal (STF) somente poderão ser tomadas por 2/3 dos seus membros; e) se concedida medida cautelar pelo STF em ações de controle abstrato de constitucionalidade, fica estabelecido o prazo de 4 meses para que seja realizado o julgamento do mérito da ação, após o qual o processo deverá ser incluído automaticamente na pauta do tribunal, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar; f) fica proibida a decisão cautelar monocrática em processos em curso no STF que afetem políticas públicas, suspendam tramitação de proposição legislativa ou criem despesa para órgãos ou entidades do poder público; g) a futura emenda não se aplicará aos pedidos de vista já formulados nem às decisões já proferidas em processos em andamento, quando de sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para: a) suprimir dispositivo que exigiria quórum de 2/3 para a tomada de decisão definitiva de mérito em ações de controle abstrato, sob o argumento de que a medida poderia gerar grave inconsistência com atual controle difuso de constitucionalidade e dificultar a interpretação constitucional, ao exigir maioria qualificada de 8 ministros de um tribunal composto por 11 membros; b) possibilitar a concessão de medidas cautelares pelo presidente do STF ou do Tribunal de Justiça (TJ) em processos de controle abstrato durante o recesso, mantida a necessidade de apreciação da decisão monocrática pelo plenário em 30 dias, sob pena de perda de seus efeitos; c) exigir decisão colegiada em caráter cautelar somente quando a decisão for proferida em caráter geral, ou seja, quando houver a fixação de um novo caso paradigma, cujas razões de decidir possam ser aplicadas a futuros casos semelhantes; d) estender o novo regime das decisões cautelares em processos de controle abstrato de constitucionalidade para os Tribunais de Justiça.</p> <p>- Em 18/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Anastasia e Eduardo Braga, nos termos regimentais.</p>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p><b>PL 2121/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, em arguição de descumprimento de preceito fundamental ou em mandado de segurança.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta	<p>O projeto estabelece prazo para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI), em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) ou em mandado de segurança (MS). Quando deferida liminar em ADI ou em ADPF, o tribunal terá o prazo de 10 dias para publicar a parte dispositiva da decisão em seção especial do Diário Oficial da União, e deverá julgar a ação no prazo de 180 dias, sob pena de perda de eficácia da liminar, admitida uma única prorrogação pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada. No caso do MS, os efeitos de medida liminar concedida persistirão pelo prazo de 180 dias, salvo se revogada ou cassada, devendo o mérito da ação ser julgado imediatamente, sob pena de perda de eficácia daquela decisão, admitindo-se uma única prorrogação por igual prazo, desde que devidamente justificada.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação para dispor que a futura lei não se aplicará a medidas cautelares e medidas liminares concedidas antes de sua vigência.</p> <p>- Em 18/06/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Renan Calheiros, Oriovisto Guimarães e Marcos Rogério, nos termos regimentais.</p>
14	<p><b>PLS 483/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer normas gerais para a utilização de veículos apreendidos e sem identificação, pelas polícias civis, federal, rodoviária federal e militares.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1 e 2, nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PLS objetiva incluir o artigo 328-A no Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que os veículos automotores apreendidos, com proprietário desconhecido em razão de adulterações, poderão ser requisitados pelas Polícias Civil, Federal, Rodoviária Federal ou Militar para uso em atividades exclusivas de segurança pública, mediante requisição de seus respectivos chefes, sendo necessária autorização do juízo competente e comprovação da adulteração por meio de vistoria e exame pericial. O projeto dispõe sobre as regras e os procedimentos a serem observados, em relação a aspectos como o conteúdo do pedido de requisição do veículo, os encargos devidos à manutenção e abastecimento do veículo (que serão de responsabilidade do órgão cessionário), e a necessidade de os veículos de uso da PM e da PRF serem ostensivamente caracterizados, ao passo que aqueles cedidos à PF ou à PC poderão estar descaracterizados, "conforme sua finalidade investigativa". Trata, ainda, das hipóteses de imediato recolhimento do veículo, que são a identificação do proprietário, a cessação dos efeitos do pedido original de utilização e o uso indevido.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2, por meio de substitutivo que, entre outras modificações: aperfeiçoa a técnica legislativa; simplifica o texto original, utilizando terminologia mais genérica e abrangente ao tratar das autoridades competentes para requerer a utilização dos veículos; e expressa a necessidade de expedição do registro provisório do veículo automotor em favor do órgão ao qual o uso tenha sido deferido.</p> <p>- Em 20/03/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;</p> <p>- Em 10/04/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Esperidião Amin;</p> <p>- Em 17/04/2019, foi recebida a emenda nº 2 (Substitutivo) de autoria do Senador Antonio Anastasia;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>



Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p><b>PL 1865/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Marcio Bittar</p>	<p>Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta, pela aprovação da Emenda nº 2, nos termos da subemenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1-T.</p>	<p>O projeto altera o Código Eleitoral para criminalizar o caixa dois eleitoral, caracterizado pelas condutas de “arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral”, com pena prevista de reclusão de 2 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave. Incorrem nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços para o caixa dois, bem como os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações, quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa. Também fica prevista causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.</p> <p>A Emenda 1-T restringe a conduta criminosa apenas aos casos em que os recursos, valores, bens ou serviços sejam “de origem ilícita ou cuja origem esteja vinculada à promessa da realização de ato de ofício ou condicionada à contraprestação futura pelo agente público, ou que seja caracterizada como retribuição a ato de ofício praticado pelo agente público”.</p> <p>A Emenda 2-T substitui a expressão “estimáveis em dinheiro” por “monetizáveis”, modifica a expressão “paralelamente à contabilidade exigida” por “não escriturado ou falsamente escriturados na contabilidade exigida” e insere o termo “dolosamente”, inexistente no texto original.</p> <p>O Relator propõe a rejeição da Emenda 1-T, por entender que o projeto se justifica justamente para elevar a reprovabilidade do que até agora é considerado mero ilícito administrativo e considerar que na hipótese de a origem dos recursos ser ilícita ou se estiver vinculada a promessa de realização de ato de ofício ou a contraprestação de futura pelo agente público, o crime não será de caixa dois, mas sim de lavagem de dinheiro ou de corrupção (ativa e passiva). Acolhe, com subemenda, a Emenda 2-T, por considerar os termos propostos mais precisos e técnicos, rejeitando, porém, a previsão de que o crime somente se configure mediante dolo, o que poderia ocasionar o esvaziamento do tipo penal.</p> <p>Apresenta emendas para prever causa de aumento de pena para os casos em que os recursos não contabilizados sejam de origem ilícita, e para esclarecer que a causa de aumento de pena, quando o crime envolva agente público, aplica-se somente a este e não a todos os que participarem do crime.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 03/04/2019, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Jaques Wagner;</li> <li>- Em 06/06/2019, foi realizada Audiência Pública destinada à instrução da matéria;</li> <li>- Em 18/06/2019, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Roberto Rocha;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 312/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc a verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Aníbal</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Substitutivo e da emenda nº 3-S	<p>O PLS visa a alterar a Lei nº 7.492/1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para inserir as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação. O projeto: a) estende a aplicabilidade dos crimes e penalidades previstas na chamada Lei do Colarinho Branco aos gestores de entidades de previdência complementar; b) permite que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) verifique a ocorrência de crime e notifique o Ministério Público; c) cria o crime de facilitação da prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária; e d) propõe definições para gestão fraudulenta e gestão temerária.</p> <p>Foi aprovado substitutivo que conferiu maior abrangência ao texto original, de modo a abarcar todo o espectro dos regimes previdenciários, por meio da inclusão dos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no alcance da lei, além de incluir a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) no rol dos órgãos fiscalizadores competentes, como propôs a Emenda nº 1-CCJ.</p> <p>O relator é pela aprovação da Emenda nº 3-S, que propõe alteração para estabelecer que o Banco Central, a Previc, a Susep, a Comissão de Valores Mobiliários e as unidades gestoras dos RPPS deverão notificar também a Polícia Federal, quando verificarem a ocorrência de crimes contra o sistema financeiro.</p> <p>- Em 05/06/2019, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PLS nº 312, de 2016, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao Substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo Substitutivo integral;</p> <p>- Em 12/06/19, foi apresentada a Emenda nº 3-S, de autoria do Senador Humberto Costa;</p> <p>- Em 18/06/19, foi apresentada a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Humberto Costa (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>
17	<p><b>PL 600/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (penas alternativas) ao motorista que for condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.</p> <p>- Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco e à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais;</p> <p>- Em 29/05/2019, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rodrigo Pacheco, pela rejeição do Projeto;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p><b>PLS 769/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Leila Barros	<p>Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta; pela aprovação das Emendas nºs 2-CTFC-CAS, 4-CAS, 6-CAS; pela aprovação da Emenda nº 3-CAS, com a Subemenda que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 5-CAS, nos termos da Subemenda Substitutiva que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1-CTFC-CAS.</p>	<p>O PLS objetiva proibir qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos, inclusive em locais de venda; obrigar que as embalagens dos cigarros sejam padronizadas, contendo advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo; proibir a importação e a comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, a punição com multa e cômputo de pontos na carteira para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.</p> <p>Na CTFC foram aprovadas duas emendas de redação.</p> <p>Na CAS foi aprovado parecer favorável ao projeto, com as emendas apresentadas na CTFC e com quatro emendas que, além de ajustar a redação, a técnica legislativa, e alterar a cláusula de vigência da lei, incluem as empresas importadoras na vedação ao patrocínio institucional, em vez de limitar a vedação apenas aos fabricantes e exportadores, e suprimem dispositivo que trata da Anvisa, por ser competência privativa do Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal.</p> <p>A Relatora vota pela aprovação do projeto, acolhendo as Emendas nº 2 - CTFC e nºs 3 a 6 - CAS. Apresenta Emenda para disciplinar a exibição de produtos fumígenos nos pontos de venda e impedir que sejam acondicionados proximamente a produtos de consumo infanto-juvenil. Propõe, ainda, Subemendas às Emendas nºs 3 e 5 - CAS para: i) eliminar a previsão da embalagem genérica; ii) reduzir, nas embalagens de produtos fumígenos, o espaço para veiculação da marca, passando a corresponder a 35% da face frontal e 35% da face superior; iii) manter proibições de conteúdo no uso que o fabricante fará do espaço que lhe restar disponível nas embalagens; iv) corrigir a referência errônea ao ano de publicação da Lei nº 9.294/ 1996, feita no art. 4º do PLS; e, v) suprimir a revogação ao § 5º do art. 3º da Lei, já que ele é aproveitado para a veiculação das restrições de conteúdo aplicáveis às embalagens.</p> <p>A Emenda nº 7, pendente de relatório, pretende manter a intenção original do projeto de proibir a exposição e a visibilidade de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno nos locais de venda.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e pela Comissão de Assuntos Sociais;</li> <li>- Em 15/05/2019, foi realizada Audiência Pública destinada a instruir a matéria.</li> <li>- Em 05/06/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;</li> <li>- Em 11/06/2019, foi apresentado Voto em Separado do Senador Humberto Costa, pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CTFC-CAS, 2-CTFC-CAS e 3-CAS a 6-CAS;</li> <li>- Em 12/06/19, foi apresentada a Emenda nº 7, de autoria do Senador Eduardo Girão (dependendo de Relatório);</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	<p><b>PLS 35/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Airtton Sandoval</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com três Emendas de redação que apresenta	<p>O PLS visa a modificar a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas que promovem reparos na técnica legislativa: a) acrescentando dispositivo prevendo cláusula de vigência imediata da proposição; b) suprimindo o art. 1º do PLS, tido como desnecessário; c) suprimindo menção ao objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no caput do art. 2º do PLS.</p> <p>- Votação nominal</p>
20	<p><b>PL 1414/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Rose de Freitas</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera o art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que passaria a ter a seguinte redação: "molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação", com pena de prisão simples, de 2 a 3 anos. Dispõe que se a vítima for mulher, poderão ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para aprimorar a redação.</p> <p>- Votação nominal</p>
21	<p><b>PL 1369/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Cunha	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera o Código Penal para tipificar o crime de perseguição, definido como a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima. Prevê causas de aumento de pena quando, para a execução do crime, se reunirem mais de 3 pessoas, ou se houver o emprego de arma em sua consecução; quando houver violação do direito de expressão; e se o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas. Prevê, ainda, uma forma qualificada, se o autor foi ou é íntimo da vítima.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para suprimir dispositivo que prevê que a autoridade policial informe ao juiz sobre a instauração do respectivo inquérito, a fim de que sejam determinadas as medidas cautelares cabíveis, tendo em vista que essas medidas já estão previstas na legislação vigente.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
22	<p><b>PEC 44/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União no Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, de forma escalonada em quatro exercícios.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Zenaide Maia e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável à Proposta com duas Emendas que apresenta.</p>	<p>A PEC objetiva constitucionalizar o piso de gastos federais no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), dispondo que a União aplicará, anualmente, em ações e programas voltados à implementação e melhoria do SUSP, o mínimo de 2,5% da receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro. É prevista implantação gradual desse piso, a ser alcançado em 4 exercícios financeiros após a promulgação da Emenda. A proposta é acompanhada de estimativa de impacto fiscal nos exercícios de 2020 a 2023.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para excluir as despesas federais com o SUSP do Novo Regime Fiscal (NRF), de modo a evitar que o controle do ritmo de crescimento das despesas primárias trazido pelo Teto de Gastos impeça que o piso seja cumprido integralmente a partir de 2023. Em outra emenda, em vez do uso da expressão “ações e programas voltados à implementação e melhoria do SUSP”, propõe a utilização da expressão “ações e serviços de segurança pública constituintes de um sistema único”, para adequar a proposta à terminologia da área orçamentária.</p>
23	<p><b>PRS 9/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo procedimento para a proposição INDICAÇÃO.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Davi Alcolumbre</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta</p>	<p>O projeto altera o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para estabelecer novo procedimento para a proposição Indicação, incluindo entre as suas finalidades a de sugerir, a outro Poder, a adoção de providência ou a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva. Fica suprimida, dessa forma, a vedação atual do RISF, de que Indicação contenha sugestão a qualquer Poder.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, em que acolhe propostas constantes do PRS 23/2015 e do PRS 28/2019, que também tratam da Indicação. No substitutivo, a Indicação tem duas finalidades: uma endereçada a outro Poder, outra endereçada a comissão, para adoção de providência ou elaboração de proposição de sua competência, sendo suprimida a vedação de que a Indicação formule sugestão a outro Poder. É descrito o andamento a ser dado pelo Presidente do Senado à Indicação, conforme cada uma dessas finalidades. No caso de sugestão a outro Poder, o Presidente encaminhará a indicação à autoridade competente. No caso da apresentação de proposição legislativa decorrente do estudo da matéria por comissão, prevê-se que serão seguidos os trâmites regimentais para as proposições congêneres. No caso da apresentação de proposição legislativa decorrente do estudo da matéria por outros órgãos da Casa, esta será apresentada pelo autor original da Indicação. É previsto que a proposição na qual seja verificado vício de iniciativa possa ser convertida em indicação, mediante requerimento de seu autor ou parecer da CCJ.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p><b>PLS 429/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 14, § 3º, inciso V e 17, da Constituição Federal, a fim de aplicar aos partidos políticos as normas sobre programa de integridade.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Contrário à Emenda nº 1- PLEN	<p>O projeto acrescenta dispositivos à Lei dos Partidos Políticos para criar normas sobre programa de integridade. Conforme o projeto, o Estatuto do partido deverá prever a existência de um programa de integridade que contemple um “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades”, bem como a “aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político”. O programa será ser avaliado de acordo com parâmetros estabelecidos pelo projeto, tais como registros contábeis completos, treinamentos periódicos sobre o programa de integridade e a existência de canais de denúncia de irregularidades, entre outros. O partido deverá elaborar, ainda, Código de Conduta e Integridade que disponha sobre: a) princípios, valores e missão do partido político; b) orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e c) condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido. O projeto autoriza, ainda, o ajuizamento – pelo MP ou por partido político – de representação contra partido pela falta de efetividade ou pela inexistência de programa de integridade. A procedência da ação sujeita o partido à suspensão temporária do recebimento do Fundo Partidário. Por fim, conforme o texto, as normas entram em vigor um ano após a publicação da lei que resultar da aprovação do Projeto.</p> <p>Aprovado em decisão terminativa da CCJ, em 20/3/2019, o projeto foi objeto de recurso e remetido ao Plenário do Senado Federal, onde foi apresentada a Emenda 1-PLEN, que substitui o texto do projeto pela previsão de que os partidos políticos serão obrigados a normatizar em seus estatutos as seguintes matérias: publicidade e transparência do balanço contábil enviado à Justiça Eleitoral; publicidade e transparência da origem dos recursos doados por pessoas físicas e mecanismos e procedimentos de integridade que visem a identificação e o saneamento das irregularidades. Especifica, além disso, que a publicidade e transparência incluirão a identificação do doador, o setor econômico ao qual pertence e sua interação com o setor público, seja como prestador de serviço na condição de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual faz parte como proprietário, sócio, controlador, quotista, administrador ou beneficiário final.</p> <p>O relator propõe a rejeição da Emenda, argumentando que os partidos políticos, por receberem financiamento por meio de recursos públicos, devem ser obrigados a adotar mecanismos de integridade, capazes de prevenir qualquer irregularidade no uso desses recursos.</p> <p>- Em 09/04/2019, foi apresentada a emenda nº 1-Plen, de autoria do Senador Humberto Costa</p>

Data da reunião: 26/06/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
25	<p><b>PLS 467/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para prever procedimento formal de cobrança, previamente à inscrição do débito em dívida ativa.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto altera o processo administrativo fiscal federal para prever procedimento formal de cobrança coercitiva, previamente à inscrição do débito em dívida ativa. Essa cobrança deverá ser executada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no prazo máximo de 180 dias, nos moldes da atual Cobrança Administrativa Especial (CAE), objeto da Portaria RFB 1.265/2015. Findos os 180 dias sem pagamento, o processo será remetido para inscrição em dívida ativa (efetuada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN).</p> <p>O relator aponta inconstitucionalidade formal da atribuição de competência a órgão específico da administração (RFB) para efetuar procedimento de cobrança, com o agravante de determinar que o disciplinamento da cobrança seja também editado pelo órgão. Assim, propõe emenda que suprime a menção à RFB, argumentando, ainda, que essa menção é desnecessária, no contexto do projeto. Ademais, registra que o projeto é adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, não provocando nem perda de arrecadação para a União nem aumento de suas despesas.</p> <p>- Votação nominal</p>
26	<p><b>PLS 129/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Rodrigo Pacheco	Pela aprovação do Projeto	<p>O projeto altera a Lei do Processo Administrativo Federal para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo. Prevê que o silêncio após o decurso do prazo previsto na lei transferirá a competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeitos diversos, sem prejuízo da responsabilidade do agente público que tiver dado causa ao atraso. Dispõe que quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, o processo seguirá para a próxima fase, mas o ato final só será considerado praticado após todas as declarações de vontade exigidas em lei. Por fim, estabelece que a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá suprir a omissão, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior.</p> <p>- Votação nominal</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).